



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ALVES.**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2021

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.**, inscrita no CNPJ 79.485.892/0001-18, situada na Rua Alberto Francisco Junkes, nº 55, na cidade de Gaspar-SC, através de sua representante legal, abaixo assinada, vem respeitosamente, com fundamento na alínea "a", inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, perante Vossas Senhorias, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES:**

O parecer que sustentou a decisão da Comissão de Licitações está equivocado, uma vez que a Recorrente possui qualificação técnica suficiente para executar a obra objeto da licitação, conforme se verá.





A Recorrente restou inabilitada no certame pela comissão, sob o argumento de "FALTA DE ACERVO TECNICO DO ITEM 6.5.3 – ESCAVAÇÃO EM ROCHA COM USO DE EQUIPAMENTO MECÂNICO".

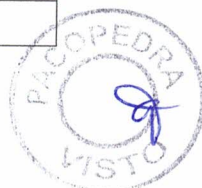
Por tal razão, a mesma restou desabilitada do certame, abrindo-se prazo para interposição de Recurso Administrativo.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Em que pese a Recorrente ter atendido todas às Condições Gerais constantes do Edital de Concorrência nº 02/2021, a mesma restou inabilitada do certame, por supostamente não atender ao item 6.5.3 do referido Edital, que segue:

*"6.5.3 - Comprovação da capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional através de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico **já executaram objeto equivalente** ao licitado, nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo exigido 50% (cinquenta por cento) dos itens relevantes do objeto licitado, devidamente registrado no **CREA/CAU** e acompanhado de acervo técnico com atividade de **EXECUÇÃO**, conforme planilha abaixo:*

<b>ITEM</b>	<b>QUANTIDADE</b>
ESCAVAÇÃO EM SOLO	7.131,32 M <sup>3</sup>
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SOLO	14.990,21 MP <sup>2</sup>
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA	185.715,00 M <sup>3</sup> x KM
BASE E/OU SUB-BASE	2.997,74 M <sup>3</sup>
IMPRIMAÇÃO	14.325,17 MP <sup>2</sup>
PINTURA E LIGAÇÃO	14.325,17 MP
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	716,25 M <sup>3</sup>
SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL	6.505,05M
SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL	25,50UM.





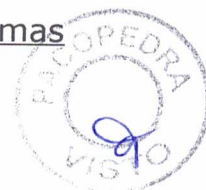
<b>ESCAVAÇÃO EM ROCHA COM USO DE EQUIPAMENTO MECÂNICO</b>	<b>81M<sup>3</sup></b>
CONCRETO USINADO	24M <sup>3</sup>
CONTENÇÃO EM CONCRETO ARMADO	27M <sup>3</sup>
FORMA	27M <sup>2</sup>

Vislumbra-se pelo item 6.5.3, acima descrito, que cabe a Recorrente comprovar a sua capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, mediante a apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram **objeto equivalente** ao licitado.

Ao contrário da decisão proferida pela Comissão Licitante, a Recorrente apresentou todos os comprovantes de capacidade técnico-operacional que comprovam a sua aptidão para a execução dos serviços objeto de licitação, notadamente ao que se refere à execução de escavação em rocha.

**O Atestado de Capacidade Técnico apresentado pela Recorrente demonstra a execução da escavação em rocha com explosivos, o que registra-se, possui maior complexidade e risco de execução comparada à escavação em rocha com uso de equipamento mecânico, exigindo ainda maior aptidão técnica para a execução de escavação por meio de tal procedimento, o que demonstra a experiência profissional da Recorrente suficiente para a execução dos serviços objetos do presente edital.**

Ademais, pela análise do Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Recorrente, denota-se ainda que os serviços foram executados com eficácia, pontualidade e de acordo com as Normas





Técnicas pertinentes, o que por si só já comprova a capacidade técnica da Recorrente.

Extraí-se ainda do Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Recorrente, **que a escavação executada pela Recorrente é superior à quantidade mínima exigida no edital** o que demonstra que a Recorrente é plenamente capacitada para a execução das obras objeto do presente edital.

Quantidade mínima exigida:

ESCAVAÇÃO EM ROCHA COM USO DE EQUIPAMENTO MECÂNICO	<b>81 M<sup>3</sup></b>
--	-------------------------

Quantidade comprovada:

ESCAVAÇÃO EM ROCHA COM USO DE EXPLOSIVOS	<b>284,00 M<sup>3</sup></b>
--	-----------------------------

Portanto, tendo em vista que a Recorrente **executou serviços de maior complexidade, bem como em quantidades maiores**, imperioso que a mesma seja habilitada no certame, pois restou veementemente comprovada a aptidão técnica da Recorrente para a execução dos serviços, conforme exigência contida no item editalício acima citado.

Assim, não há razão para subsistir a inabilitação da Recorrente no certame, pois plenamente comprovada a sua aptidão técnica para a execução do serviço.

O artigo 30, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, estabelece ***"que a qualificação técnica dar-se-á mediante a***





**comprovação de execução prévia de obra semelhante",** o que restou cabalmente demonstrado.

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*"[...]"*

*"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**"; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994 - grifo nosso).*

Neste sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de****



**concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR REQUISITO DO EDITAL, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO COM CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS. EXIGÊNCIA NÃO PRESCRITA EXPRESSAMENTE NA LEI, QUE FRUSTROU O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXEGESE DO ART. 30, § 5º, DA LEI N. 8.666/93. **COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA IMPETRANTE, DE REALIZAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS RELACIONADOS NO EDITAL SEM A NECESSIDADE DE USO DO REFERIDO EQUIPAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.087245-3, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-09-2013).

"LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA PERANTE A UNIÃO FEDERAL - CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - REQUISITO ATENDIDO. É suficiente e atende à exigência do edital, para efeitos de admissão de empresa a participar de licitação, a certidão de quitação de tributos federais emitida pela Secretaria da Receita Federal, onde têm início os procedimentos fiscais que dão ensejo à inscrição dos débitos apurados em dívida ativa da União, sendo perfeitamente dispensável a apresentação de documentação similar oriunda da Procuradoria Geral do Ministério da Fazenda. LICITAÇÃO - ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - EDITAL - EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50.000 M<sup>2</sup> CADASTRADOS JUNTO AO CREA/SC - EMPRESA QUE COMPROVOU TER REGISTRADOS 48.032 M<sup>2</sup> - ADMISSÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **Demonstrando a empresa licitante**





*que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração, por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo.* (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1996.002199-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Eder Graf, j. 15-10-1996).

No mesmo sentido, extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**". (STJ. AREsp 1144965. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Decisão. 12/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO**". (STJ. REsp 1257886. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Decisão: 03/11/2011).

Das lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, extrai-se:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, **sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico**"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431) (grifo nosso).





Logo, tendo a Recorrente comprovado a execução de serviços de maior complexidade, bem como em quantidades superiores as exigidas, resta comprovado a aptidão técnica da mesma para a execução dos serviços objeto do presente edital.

Em abono, mesmo porque não se pode perder de vista a obrigação de se selecionar a proposta mais vantajosa à administração Pública, consoante determina a Norma de Regência das Licitações (Lei 8.666/93), devendo ser observado o princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme extrai-se dos julgados que seguem:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.**

**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior**







**número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016).**

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DOIS ITENS: REVESTIMENTO DE PISO EM PORCELANATO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SUBESTAÇÃO ABRIGADA COM POTÊNCIA INSTALADA MÍNIMA DE 750KVA E DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA POTÊNCIA DE LUZ E FORÇA) - PRIMEIRA EXIGÊNCIA AFASTADA COM RELAÇÃO A OUTRA LICITANTE, POR REPRESENTAR MENOS DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, EM ATENÇÃO À SÚMULA N. 263 DO TCU - NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO - ILEGALIDADE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE IMPETRADA - QUANTO À SEGUNDA, COMPROVOU A POSTULANTE QUE DESENVOLVEU OBRAS ANTERIORES COM ESPECIFICAÇÃO MUITO PRÓXIMA DA LICITADA (500KVA) E, CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA, SUPERA COM FOLGA O PROJETO EM DEBATE, QUE CONTEMPLA TRANSFORMADORES DE 750KVA, 300KVA, E 225KVA - **INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES - ORDEM CONCEDIDA** - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.042988-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).

Insta registrar, ainda, que a ora Recorrente cuida-se de empresa que **há mais de 35 (trinta e cinco) anos** atua no mercado, participando das mais diversas licitações e seu histórico comercial só abona suas atitudes, e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais, notadamente pela excelência e cumprimento na execução de seus serviços contratados.

Portanto, diante de tudo que foi exposto deve ser reformada a decisão da comissão que inabilitou a Recorrente por suposta falta de acervo técnico, porquanto os documentos juntados no processo





licitatório comprovam a qualificação técnica da mesma para a execução dos serviços objeto de licitação.

### **III – DOS REQUERIMENTOS:**

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer a Recorrente:

a) Seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., habilitada ao certame e admitido a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

c) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental.

Nesses termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 27 de setembro de 2021.

*Gisiele A. de S. Schramm*

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COM. DE PEDRAS LTDA.**  
**Gisiele Adaise de Souza Schramm**  
**Sócia/Engenheira Civil**  
**CREA/SC 089509-8**

